



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001686/2004-16
Recurso n° 264.812 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO IKESAKI MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/03/2001, 31/10/2001

EXTINÇÃO PARCIAL DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado a extinção parcial de débito lançado, há que se excluir do lançamento o valor extinto.

ALÍQUOTA. LEI 9718.

Inexistindo decisão judicial vigente à época do lançamento do crédito tributário, garantindo a aplicação da alíquota de 2%, correta a aplicação da alíquota prevista na Lei nº 9718/98.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa ORGANIZAÇÃO IKESAKI MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2000 e de março e outubro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-19.089, de 27/02/2008 - fls. 81/90.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/09/2008, fl. 96v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/10/2008, alegando o seguinte:

1- para o período de apuração de 01/2000 existe decisão judicial garantido a aplicação da alíquota de 2% até o dia 27/01/2000;

2- para o período de apuração de 03/2001 existia depósito judicial já convertido em renda da União;

3- o débito do período de apuração de 10/2001 foi pago em novembro de 2001 por meio de dois Darfs;

4- reconhece os débitos dos períodos de apuração de 02/2000, 03/2000 e 04/2000.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

Na sessão do dia 10/12/2010 (Resolução nº 3302-00.100), esta 2ª Turma de Julgamento resolver converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar se os débitos dos PA 03/01 e 10/01 estão extintos por conversão em renda da União e por pagamento, respectivamente;

2- transferir para outro processo os débitos dos PA 02/00, 03/00 e 04/00 e prosseguir em sua cobrança.

3- dar ciência à recorrente desta Resolução e do Relatório de Diligência, abrindo-lhe prazo para querendo, manifestar-se.

Realizado a diligência, os débitos não contestados foram transferidos para outros processo e para os débitos dos PA 03/01 e 10/01 foi informado o seguinte:

Com relação ao período de apuração março de 2001, constata-se a existência de saldo devedor no montante de R\$ 38,03, após a alocação do pagamento efetuado em 12/04/2001 no valor de R\$ 11.603,92 e da conversão do depósito judicial efetuado em 16/04/2001 no valor de R\$ 5.801,96, conforme demonstrativo de fls. 167/169.

Cabe ressaltar que o depósito judicial foi efetuado intempestivamente sem os respectivos acréscimos legais.

Com relação à alegação de recolhimento integral da Cofins relativa a outubro de 2001, constata-se a existência de saldo devedor no montante de R\$ 47,07 após a alocação dos pagamentos efetuados em 14/11/2001 e 30/11/2001, conforme demonstrativo de fls. 159/161.

Ciente do resultado da diligência, a empresa recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

Como relatado, o julgamento da recurso voluntário teve início na sessão do dia 10/12/2010, tendo o processo retornado à origem para confirmar a alegação da recorrente de que os débitos dos PA 03/01 e 10/01 estavam extintos por pagamento ou por conversão em renda da União de depósito judicial.

Na diligência ficou constatado que os pagamentos e as conversões em renda da união não foram suficientes para extinguir os débitos lançados, sendo o saldo devedor do PA 03/01 superior ao lançado (apurado R\$ 38,03 e lançado R\$ 22,95) e o saldo devedor do PA 10/01 igual a R\$ 47,07, inferior, portanto, ao valor lançado que foi de R\$ 116,71.

O resultado da diligência não deixa dúvida da procedência do lançamento do PA 03/01 e da procedência, em parte, do lançamento do PA 10/01, cujo valor deve ser reduzido de R\$ 116,71 para R\$ 47,07, com os devidos acréscimos legais de juros de mora e multa de ofício.

Com relação ao débito de PA 01/00 não merece prosperar a alegação da recorrente de que a exação foi calculada com alíquota de 2% ao amparo de decisão judicial.

Como bem disse a decisão recorrida, na data da lavratura do auto de infração não havia decisão judicial que autorizasse a recorrente a efetuar o recolhimento da Cofins com alíquota de 2% ao invés de 3%.

Até mesmo a decisão a que se refere a recorrente, além de ter sido reformada pela TREF3, garantia a aplicação da alíquota para os fatos geradores ocorridos até o dia

27/01/2000 e o fato gerador do débito em tela ocorreu no dia 31/01/2000, portanto, posteriormente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor da Cofins do PA 10/01 de R\$ 116,71 para R\$ 47,07, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento autenticado digitalmente em 31/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/05/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 16/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA